



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.765483/2020-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente WILSON AFONSO ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Mantêm-se a glosa da referida dedução, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte na hipótese de o contribuinte declarar valor maior do que o efetivamente retido.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado e Miriam Denise Xavier.

Relatório

WILSON AFONSO ROSA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 108-024.442/2021, às e-fls. 135/146 que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da glosa de dedução de previdência oficial e compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2016, conforme peça inaugural do feito, às fls. 88/98, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Glosa do valor de R\$ 129.715,07, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 30.511,62 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente Tributação Exclusiva

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 164.780,97, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **considerando o imposto retido como sendo o equivalente aos rendimentos recebidos acumuladamente e, consequentemente, diminuindo a base de cálculo**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 156/165, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Valor da infração: R\$ 129.715,07. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O valor contestado foi recolhido por outra fonte pagadora, conforme declaração de fonte pagadora e decisão judicial determinando que fosse realizada desta forma.

Observação: valores recolhidos em face de êxito em reclamação trabalhista.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE Fonte Pagadora: 46.522.959/0001-98.

CPF Beneficiário: 093.692.528-00 - WILSON AFONSO ROSA.

Valor da infração: R\$ 30.511,62. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Valor retido pelo CNPJ 00.000.000.0001-91, pois o Banco do Brasil foi responsável pelo recolhimento do IRRF em nome da reclamada, a prefeitura do município de Mauá/SP, conforme determinação do juízo trabalhista de Mauá/SP Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91.

CPF Beneficiário: 093.692.528-00 - WILSON AFONSO ROSA.

Valor da infração: R\$ 164.780,97. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Este valor foi erroneamente declarado. Não há imposto a ser recolhido além do que já foi retido na fonte. Os valores foram recebidos a título de êxito em reclamação trabalhista, na qual consta de forma clara, o montante objeto de base de cálculo de INSS e IRPF, nos termos da lei, sendo o restante indenizatório, juros de mora e/ou isento de IRPF.

Em complementação a síntese realizada pelo próprio contribuinte, ele acrescenta o pedido que o imposto sob os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado pela tabela progressiva, considerando que esses rendimentos se referem ao número de 91 meses. E, ainda, que seja considerado sua avançada idade e a complexidade do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA para relevar os enganos cometidos nas informações prestadas a Receita Federal do Brasil - RFB não o penalizando.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da dedução indevida da previdência oficial, compensação indevida do IRRF (ajuste) e também do IRRF (RRA).

Por sua vez, em apertada síntese, o contribuinte argumenta que cometeu erros, devido à complexidade da Declaração de Ajuste Anual – DAA, que levaram aos lançamentos em questão, pois recebeu rendimentos do Município de Mauá, por força de uma ação judicial, através do Banco do Brasil e fez confusão ao lançar os CNPJ's das fontes pagadoras.

Sendo assim analisaremos de acordo com os fatos geradores apurados.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL

Cotejando as informações das DIRF's e da Declaração de Ajuste Anual – Declaração de Ajuste Anual - DAA, nota-se que em relação a previdência oficial o contribuinte informou o recolhimento ocorrido na ação judicial em duplicidade. Uma vez no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, como valor da contribuição previdenciária oficial retido pelo Município de Mauá, informou R\$ 133.627,53, somando o que foi retido diretamente pelo Município, no valor de R\$ 3.912,46 com o valor de R\$ 129.715,07, retido em ação judicial e pago através do Banco do Brasil. Novamente, informando o valor de R\$ 129.715,07, no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR. Logo, correto foi o procedimento fiscal ao glosar a indevida dedução a título de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 129.715,07.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF (AJUSTE)

Em relação a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observa-se que, como no item anterior, o contribuinte informou a maior o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$31.708,50, no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, quando o valor retido pelo Município de Mauá foi apenas de R\$1.196,88. Portanto, novamente correto foi o procedimento fiscal ao glosar o valor de R\$30.511,62, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF (RAA)

De igual forma é a situação da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RAA de tributação exclusiva, pois se verifica, em análise a Declaração de Ajuste Anual - DAA, que o contribuinte informou a retenção no montante de R\$195.634,34 e um rendimento tributável de R\$378.341,56, com o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$30.853,37, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, a qual se encontra em consonância com os documentos sobre a ação judicial de fls. 55/57.

Neste diapasão, resta evidente a compensação indevida do IRRF.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – BOA-FÉ

O próprio contribuinte confirma as situações que foram enfrentadas nos tópicos anteriores, pleiteando a possibilidade de retificar sua declaração, de maneira a inserir no campo certo os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ressaltando sua boa-fé.

Ocorre que, a boa-fé ou má-fé da contribuinte costuma ser apenas com a qualificação da multa, o que não se observou no caso dos autos e, a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em sim, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações, independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Código Tributário, nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifamos)

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, poderá a autoridade de origem, se entender cabível, proceder eventual Revisão de Ofício com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, como por exemplo, em relação a declaração “duplicada” dos rendimentos e o

número dos meses correspondente ao RRA, tendo em vista os preceitos do artigo 149 do CTN.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira